ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-388/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2837/2011
PROTOCOLO	:	1031996
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CLECIO DE SOUZA BARRETO EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 229.856,28

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA –EXECUÇÃO – TERMOS ADITIVOS - 2ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

É regular a execução do contrato, por meio do qual observou-se que foram cumpridos os requisitos legais e regulamentares, uma vez que a remessa intempestiva não invalida a declaração de regularidade do ato.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do CONTRATO nº 024/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Roberson Luiz Moureira, com a empresa CLÉCIO DE SOUZA BARRETO EPP, com o objetivo de prestação de serviços de manutenção, limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os materiais de consumo, equipamentos e mão de obras necessárias, a serem executados nos prédios públicos pertencentes à Gerência Municipal de Educação.

O referido contrato é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 029/2010.

A primeira fase desta Contratação foi declarada legal e regular por esta Corte de Contas, por deliberação da Decisão Singular DSG-G.MJMS-03931/2011, fls. 248/249.

A segunda fase foi verificada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que lançou a Análise Conclusiva de fls. 521-527, destacando que:

Através do demonstrativo supra, constatamos que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, entretanto, o encaminhamento do 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte de Contas ocorram de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto em oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade.

Por fim, conclui:

Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual, entretanto, de acordo com a irregularidade apontada no Item 4 desta Análise, não reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer de fls. 529/530 consignou:

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram a regularidade e legalidade da execução financeira da presente contratação, celebrada pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

De fato, impõe se ao presente caso a chancela da segunda fase da contratação, uma vez que contempla as exigências legais, imposta pela Lei n. 8666/93, Lei n. 4320/64, e demais aplicáveis à matéria.

A execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe o valor contratado, o valor dos aditivos, o saldo empenhado, as notas fiscais e o pagamento, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 229.856,28
Valor dos Termos Aditivos	R$ 340.141,08
Valor do Contrato + termos Aditivos	R$ 569.997,36
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 609.969,22
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 59.413,41
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 550.555,81
Total de Comprovantes Emitidos	R$ 550.555,81
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 550.555,81

Mesmo com tal situação, não descaracterizou a intempestividade na remessa dos 1º e 2º Aditivos ao Tribunal de Contas, que foi constatada em análise do corpo técnico da 6ª ICE, fl. 524, que demonstrou:

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Fls.
1ºTermo Aditivo	01.04.2011	13.05.2011	12.04.2012	324
2ºTermo Aditivo	16.02.2012	05.03.2013	12.04.2012	265

A obrigação de remessa de documentação ao Tribunal de Contas para análise é prevista pelo artigo 1º e seguintes, da IN TC/MS nº 034/2010, vejamos:

Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:

I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

Entretanto, a falha apontada, remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, não enseja a desaprovação da contratação, ou seja, não induz à irregularidade ou ilegalidade do ato, mas demonstra descontrole e infringência às normas regulamentares.

Cumpre pacificado o entendimento adotado por esta Corte Fiscal, na aplicação de multa regimental ao responsável á época pela formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, Sr. Roberson Luiz Moureira, por força do caráter pedagógico da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/00.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Declarar REGULAR e LEGAL a FORMALIZAÇÃO dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 024/2011, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2- Declarar REGULAR e LEGAL a EXECUÇÃO do Contrato nº 024/2011, com base no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

3- Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Sr. Roberson Luiz Moureira, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 60/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 05 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora